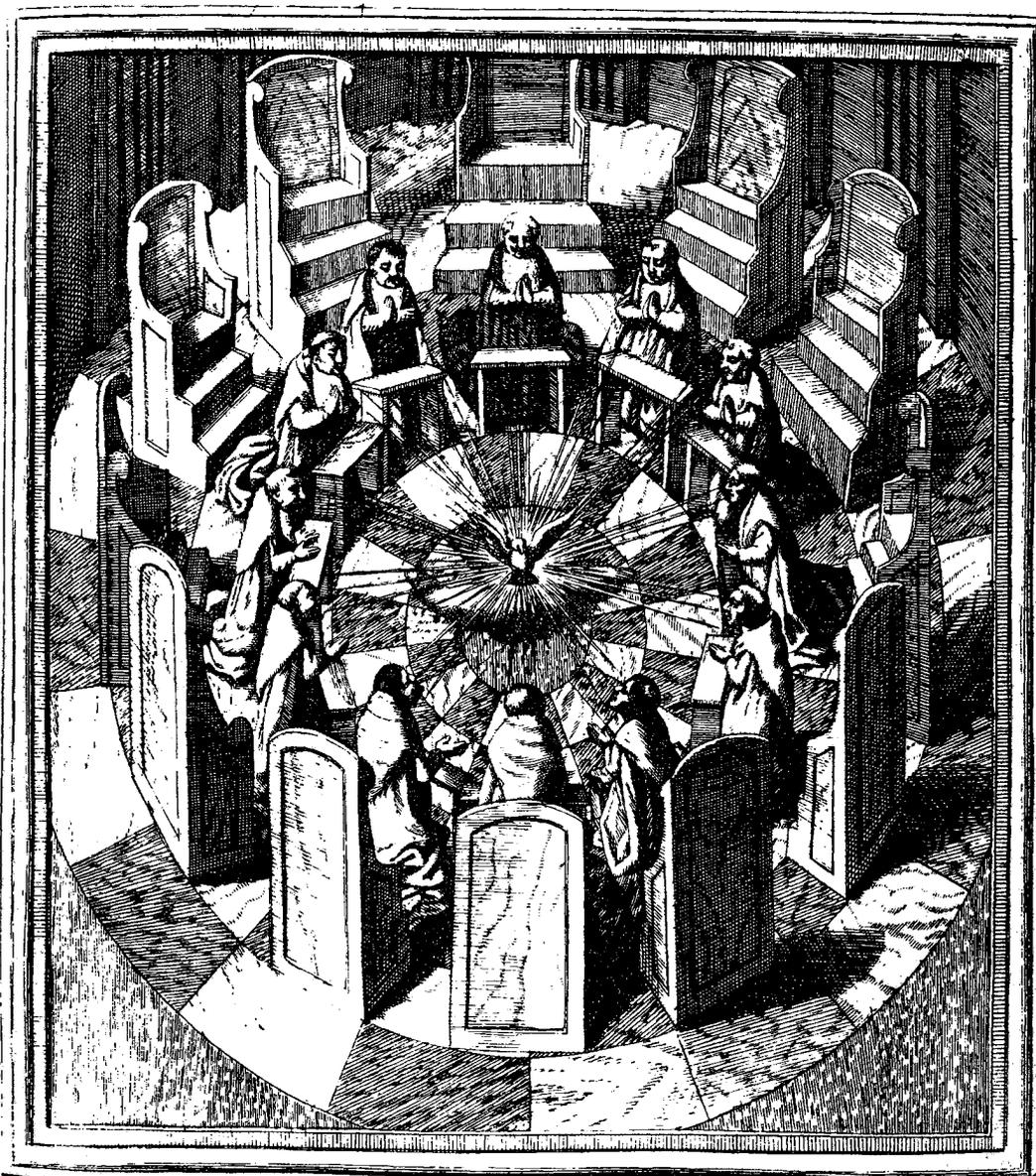


ANO 13
N.º 39
SETEMBRO/DEZEMBRO
2004

FORUM

CANONICUM

CENTRO DE ESTUDOS DE DIREITO CANÓNICO
UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA



Hab. Laurent Sculp.

IURI CANONICO QUO SIT ECCLESIA FELIX



O CONCEITO DE IGREJAS “SUI IURIS” NO DIREITO ORIENTAL

Depois do estudo da origem histórica e da realidade actual das Igrejas orientais católicas¹, é necessário esclarecer o conceito de Igreja *sui iuris*, distinguindo-a de “Rito” e de “Igreja particular”.

É evidente a imprecisão inerente na utilização do conceito “Igreja” oriental (no singular) para fazer referência às “Igrejas” orientais no seu conjunto. Cada Igreja oriental é, de facto, uma realidade “em si”, dentro da comunhão da Igreja Católica, e – eclesiologicamente – não existe uma realidade chamada “Igreja oriental”, mas um conjunto de 23 Igrejas autónomas.

Uma outra problemática ligada a esta é a respeitante ao termo “Igreja particular”.

A ambiguidade terminológica do conceito de “Igreja particular” no Vaticano II

No Concílio Vaticano II² podem-se encontrar dois conceitos diversos expressos pela mesma expressão “Igreja particular”. Parece uma simples questão de falta de coordenação terminológica, mas pode ser que, no fundo, existisse uma diversa perspectiva eclesiológica.

1. No decreto *Orientalium Ecclesiarum* (OE), n. 2, lê-se: “A santa Igreja católica, que é o Corpo místico de Cristo, compõe-se de fiéis que estão organicamente unidos no Espírito Santo pela mesma fé, pelos mesmos sacramentos e pelo mesmo governo, e que, unindo-se em vários grupos, ligados pela Hierarquia, constituem as Igrejas particulares ou Ritos”.

Pode-se constatar que OE adopta a expressão “Igrejas particulares” no sentido de um agrupamento estável de fiéis (de todos os tipos de fiéis); organicamente ligado por uma hierarquia própria (isto é, um grupo de bispos com um particular vínculo de comunhão entre si, e com um chefe comum em comunhão com o Romano Pontífice); tendo este agrupamento de fiéis e de hierarquia um próprio património litúrgico, teológico, disciplinar e espiritual.

Em OE, n. 5, acrescentava-se que o “sagrado Concílio... declara solenemente que tanto as Igrejas do Oriente como as do Ocidente têm o direito e o dever de se governarem segundo as próprias disciplinas parti-

culares, porque são recomendáveis por veneranda antiguidade, mais conformes aos costumes dos seus fiéis e mais aptas para promoverem o bem das suas almas”. Quer dizer, estas “Igrejas” têm o direito de se governarem segundo um direito próprio: são, pois, *sui iuris* [de direito próprio].

Como se pode ver, na expressão “Igreja particular” do decreto OE contém-se aquilo que hoje chamamos “Igreja *sui iuris*”.

2. Na constituição dogmática *Lumen Gentium* (LG), n. 23 § 4, usa-se pelo contrário o conceito de “Igreja particular” no sentido mais comum hoje, expressamente definido pelo decreto *Christus Dominus* (CD), n. 11:

“Diocese é a porção do Povo de Deus, que se confia a um Bispo para que a apascente com a colaboração do presbitério, de tal modo que, unida ao seu pastor e reunida por ele no Espírito Santo por meio do Evangelho, constitui uma Igreja particular, na qual está e opera a Igreja de Cristo, una, santa, católica e apostólica” (CD, n. 11).

LG, n. 23 – é certo – fala também do fenómeno eclesiológico das Igrejas orientais, mas com perspectiva diferente de OE:

«Por divina Providência sucedeu que várias Igrejas, fundadas em diversos lugares pelos Apóstolos e seus sucessores, no decorrer dos tempos se reuniram em grupos organicamente estruturados, que, salvaguardando a unidade da fé e a única constituição divina da Igreja universal, gozam de uma disciplina própria, de um rito litúrgico próprio, de um património teológico e espiritual próprios. Algumas delas, especialmente as antigas Igrejas patriarcais, como matrizes da fé, geraram outras que são como que suas filhas, com as quais continuam ligadas até hoje por um mais estreito vínculo de caridade na vida sacramental e no mútuo respeito dos direitos e deveres. Esta variedade de Igrejas locais, a convergir para a unidade, demonstra com maior evidência a catholicidade da Igreja indivisa. De modo semelhante, as Conferências episcopais podem hoje aportar uma contribuição múltipla e fecunda para que o espírito colegial encontre aplicações concretas” (LG, n. 23 d).

Pode-se distinguir facilmente a diversa perspectiva de OE e LG:

Segundo LG, o princípio da unidade na Igreja particular (diocese) é o bispo: “Cada bispo é o princípio e o fundamento visível da unidade na sua Igreja particular” (LG, n. 23 a), sempre em comunhão com o Romano Pontífice.

¹ Cf. o nosso artigo anterior *A formação das Igrejas orientais*, in *Forum Canonicum*, 12 [2003], 35, pp. 15-18.

² Cf. o nosso artigo anterior *Princípios doutrinais sobre o Direito Oriental no Concílio Vaticano II*, in *Forum Canonicum*, 13 [2004], 38, pp. 19-20.

Para *LQ*, a Igreja diocesana é uma “Igreja”, uma Igreja particular, na qual existe e opera a Igreja universal. Os outros *coetus* ou agrupamentos de dioceses não são “Igrejas particulares” mas simples expressão do afecto colegial dos bispos. Com esta visão quase se chega a equiparar as Igrejas patriarcais orientais e as Conferências Episcopais latinas. A diferença, porém, é clara: o presidente da Conferência episcopal e a assembleia plenária da Conferência não constituem um nível intermédio na hierarquia da Igreja entre o bispo diocesano e o Romano Pontífice, enquanto que o Patriarca e o Sínodo da Igreja patriarcal são-no de facto.

Outra questão é se estas Igrejas patriarcais são de direito divino ou de direito humano. Vimos que a origem se encontra no antigo costume sancionado pelo Primeiro Concílio de Niceia. Ainda que os autores discutam sobre isto, parece difícil afirmar sem incertezas a sua origem apostólica ou de direito divino positivo. Contudo, não há qualquer dúvida que a existência destes diversos agrupamentos de fiéis em volta de uma hierarquia correspondente a uma entidade cultural, histórica, litúrgica e disciplinar, é um facto ligado à natureza social do homem. Esta sociabilidade humana, e todos os seus correctos desenvolvimentos, está integrada na Igreja enquanto realidade social, realidade que faz parte da sua essência enquanto sacramento de salvação análogo ao mistério da Encarnação do Verbo Divino (*LQ*, n. 8). Neste sentido se poderia afirmar que, em certo modo, a realidade histórica dos patriarcados e Igrejas locais está ligada à essência da Igreja. Contudo, um determinado patriarcado pode desaparecer no decurso da história, ainda que seja impensável o desaparecimento total da estrutura patriarcal em si mesma (creio que faz parte do *nervo da disciplina canónica*, ou, melhor, da organização eclesialística constitucional).

Pelo contrário, segundo a visão de *OE*, a Igreja universal é formada por fiéis agrupados em “Igrejas particulares” em comunhão entre si. O princípio de unidade nestas “Igrejas particulares” não é um bispo mas uma estrutura hierárquica (o patriarca com os bispos da Igreja patriarcal). Este *coetus* de fiéis congregado em torno da própria hierarquia em princípio encontra as suas origens nas mesmas circunstâncias histórico-sociológicas que explicam o nascimento das “nações”. Tal realidade humana, boa e nobre, é elevada a Deus no seio da Igreja universal constituindo-se em Igreja particular (local) dentro da *Communio ecclesiarum*.

A “Igreja particular” e a “Igreja *sui iuris*” no CIC e no CCEO

O CIC de 1983 cân. 368-369 adopta o termo “Igreja particular” no sentido de *LQ* e *CD*, isto é, no sentido de *diocese* e figuras equiparadas, enquanto que este Código latino usa o termo “Igreja ritual *sui iuris*”, ou simplesmente *Rito*, para indicar a realidade de que estamos a falar³. Paralelamente ao CIC, o CCEO cân. 27 adoptou o termo “Igreja *sui iuris*” para designar aquilo que o decreto *OE* chamava “Igrejas particulares ou Ritos”. De facto, a terminologia moderna fala de “Igrejas *sui iuris*” para designar “um agrupamento de fiéis cristãos unido à hierarquia segundo o direito, ao qual a suprema autoridade da Igreja reconhece expressa ou tacitamente como *sui iuris*” (CCEO, cân. 27). Portanto, por uniformidade terminológica com o direito latino, o CCEO reservou o nome de “Igreja particular” para indicar a *eparchia*, que é a equivalente da *diocese* latina (cfr. CCEO, cân. 177 § 1).

“Rito” e “Tradição”

No passado com muita frequência se adoptou o termo “Rito” para designar uma Igreja oriental *sui iuris*. Este uso não é de todo correcto, já que não se deve confundir a estrutura organizativa com o rito. Com efeito, uma determinada Igreja *não* é um rito, antes *tem* um rito.

Segundo o CCEO, cân. 28 § 1, “o rito é o património litúrgico, teológico, espiritual e disciplinar, diferente pela cultura e circunstâncias históricas dos povos, que se exprime num modo de viver a fé que é próprio de cada Igreja *sui iuris*”. Segundo esta definição, portanto, cada Igreja *sui iuris* possui um rito próprio, constituído não só pelos aspectos litúrgicos e disciplinares, mas também pela herança cultural e histórica de um povo que lhes confere uma identidade nacional própria.

Por conseguinte, para estabelecer qual é o rito de uma Igreja não basta recorrer à *tradição* a que pertence. De facto, na Igreja católica, além da tradição latino-romana, existem cinco *tradições* primárias no Oriente que são as enunciadas no CCEO, cân. 28 § 2: Alexandrina, Antioquena, Armena, Caldeia e Constantinopolitana (ou bizantina). Destas tradições nascem os diversos ritos, cada um próprio de um povo ou nação.

Pablo Gefaell

Professor de Direito Canónico Oriental
Universidade Pontifícia da Santa Cruz (Roma)

³ O CIC usa o termo “Igrejas *sui iuris*” nos cânones 111 e 112, enquanto que utiliza o termo “Rito” como equivalente a Igreja *sui iuris* nos cânones 214, 383 § 2, 450 § 1, 476, 518, 1015, 1021, 1109, 1127, etc.